



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 19/10/2023 13:53:03.093 - MESA

PL n.5073/2023

PROJETO DE LEI Nº , de 2023.

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a criação do "Cartão Material Escolar - CME", destinado à aquisição de material escolar, através de cartão magnético, para os estudantes da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui a criação do "Cartão Material Escolar - CME" no âmbito da Administração Pública, para compra de material escolar, através de cartão magnético ou outra tecnologia similar, destinado aos alunos da Rede Pública de Ensino.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se "Cartão Material Escolar", um cartão magnético, consistente em valor, por meio do qual a Administração Pública disponibiliza o auxílio financeiro para aquisição dos materiais escolares básicos, indicados pela Secretaria de Educação, dos entes federativos.

Art. 3º O cartão, destinado exclusivamente à aquisição direta de material escolar, funcionará como cartão de débito e será disponibilizado a cada aluno, através de seus pais e/ou responsáveis legais.

Parágrafo único. O cartão magnético deverá conter, obrigatoriamente, o nome do aluno, o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF de seu responsável legal e o código do Inep.

Art. 4º O cartão será cancelado automaticamente, mediante as seguintes situações:

- I - quando da solicitação de transferência do aluno para unidade escolar que não pertença a Rede Municipal de Ensino;
- II - após 30 (trinta) dias de faltas injustificadas, ininterruptas ou não;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 19/10/2023 13:53:03.093 - MESA

PL n.5073/2023

III - quem fizer mau uso do cartão e/ou realizar compras não especificadas na lista.

Art. 5º A compra dos materiais escolares, por meio do cartão, poderá ser realizada em qualquer estabelecimento comercial varejista de artigos de papelaria e material escolar, sediado e registrado no município, com credenciamento prévio.

Art. 6º Estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e criminais, os pais ou os responsáveis legais dos beneficiários, quando efetivamente, ficar comprovada fraude pela utilização do Cartão Material Escolar.

§1º Para os fins do disposto no caput, uma vez verificada qualquer irregularidade na utilização do benefício de que trata esta Lei, será instaurado o competente processo administrativo, havendo constatação real de práticas irregulares no uso do cartão, caso será encaminhado para as autoridades competentes, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis.

§2º Será facultado aos pais ou responsáveis, nos termos desta Lei, declinarem do benefício por meio de declaração optativa.

§3º Em caso de abandono e/ou evasão escolar, o responsável legal deverá restituir os valores aos cofres públicos recebidos pelo benefício Cartão Materiais Escolares.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 - Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234874914400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares





JUSTIFICATIVA

O material escolar é insumo fundamental para o êxito dos alunos da rede básica de ensino. Apesar disso inexistente, no âmbito Federal, um programa que assegure a distribuição de materiais escolares, como: mochila, lápis, cadernos, borrachas, apontadores, tinta, cola, tesoura e muitos outros, fundamentais para o trabalho eficaz e criativo nas escolas, ficando a cargo de Municípios e Estados, o provimento de recursos para compra de materiais escolares que são distribuídos ao longo do ano.

Este projeto de lei tem como intuito promover a educação e dignidade, através da autonomia gerada pelo ato de compra e escolha individual do material escolar. A promoção de políticas públicas para a criação de um programa de material escolar voltado aos alunos da rede pública de educação significa, na prática, um incentivo a mais para as famílias.

Além de tudo, a liberdade de escolha proporcionada pela aquisição direta via cartão magnético colabora para a facilidade na compra de materiais que as famílias realmente precisam.

Ademais, a iniciativa resulta na dinamização das economias locais, gerando demanda para os estabelecimentos cadastrados para a venda dos materiais escolares, com distribuição da receita entre diversos concorrentes e não beneficiando uma única fornecedora, conforme ocorre na compra através de licitação pública.

Ciente da relevância do tema e da importância deste Legislativo, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

